



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000



EMENTA: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 249, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.710/1995, DE JUIZ DE FORA – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – PROCEDÊNCIA – CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO OBSERVADOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DETERMINABILIDADE – VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 13, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE – VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1 – Padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos arts. 13, 165, § 1º e 166, VI, da CE/MG, a norma que confere gratificação por nível universitário para funcionários cujos cargos exijam, para seu exercício, diploma em curso superior, pois já sendo este um dos requisitos obrigatórios para o ingresso no cargo. 2 - À luz do princípio da segurança jurídica, é cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na forma do art. 337 do RITJMG.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.106688-1/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DESA. MÁRCIA MILANEZ
RELATORA



DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais visando à declaração da inconstitucionalidade do §2º do art. 249 da Lei nº 8.710/1995, que “*dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta do Município de Juiz de Fora, de suas autarquias e fundações públicas*”.

Argumenta o requerente que a redação conferida ao dispositivo impugnado ofende o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB e arts. 13, 165, § 1º e 166, VI, da CEMG), em virtude de sua natureza escamoteada.

Assevera que a norma atacada fere também o art. 17 do ADCT, da Constituição da República, que por força do princípio da simetria (art. 165, § 1º, CEMG), incide também sobre os Municípios.

Salienta que o teor do §2º do art. 249 da Lei 8.710/95, do Município de Juiz de Fora, revela a continuidade da percepção da gratificação de nível universitário após a edição da Constituição da República de 1988 e, ainda, a sua transformação em VPNI, de modo a preservar o valor nominal dos vencimentos daqueles que a recebiam até sua extinção pelo *caput* do art. 249 da Lei 8.710/95.

Afirma também que a manutenção da concessão da gratificação devida a todos os servidores que possuam nível universitário, sendo este um requisito já obrigatório para ingresso no cargo, viola as diretrizes da especificidade e determinabilidade inerentes a este tipo de vantagem pecuniária, em ofensa ao art. 37, *caput*, da CR/88.

Aduz que a norma em questão tampouco se harmoniza com o princípio da razoabilidade, vez que não preenche os critérios da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

necessidade, adequação e proporcionalidade, em ofensa ao art. 13 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 165, § 1º, da mesma Carta.

Entende, portanto, que há nítida inconstitucionalidade no art. 249, § 2º da Lei nº 8.710/1995, do Município de Juiz de Fora, frente aos artigos 13, 165, § 1º, e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, além do art. 37, *caput*, da Constituição da República, e o art. 17 do ADCT.

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal de Justiça informou a inexistência de manifestação deste Órgão Especial acerca do dispositivo legal impugnado nesta ação direta de inconstitucionalidade (documento à ordem nº 4).

O Município de Juiz de Fora, por intermédio de seu procurador, apresentou sua manifestação, esclarecendo que o objeto desta ADI está sendo analisado no Processo Administrativo 10.011/2018, aberto em decorrência da Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de nº 005/2018.

Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade, caso ocorra, atingirá tão somente aqueles beneficiados com a gratificação a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988, até 31 de julho de 1995, quando se iniciou a vigência da Lei Municipal 8.710/1995.

Relata que foi proferida decisão administrativa, que acolheu os pareceres jurídicos de forma integral, determinando, em suma: a suspensão do pagamento da gratificação aos servidores que obtiveram o direito entre 05/10/1988 e 31/07/1995; a identificação dos servidores que perceberam a gratificação em decorrência de decisão judicial para que, diante da identificação de cada situação se verifique o entendimento a ser adotado; a manutenção dos valores pagos aos servidores aposentados e aos pensionistas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

Ao final, afirma que o Poder Executivo concluiu, após a provocação do Ministério Público de Minas Gerais, com a Recomendação nº 005/2018, pela não recepção no novo ordenamento constitucional acerca dos artigos de leis municipais anteriores, que instituíram a gratificação de nível universitário, artigo 4º da Lei n.º 4.720/1974 e artigo 60 da Lei n.º 5.515/1978, e pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 249 da Lei Municipal nº 8.710/1995 (documento à ordem nº 9).

Manifestou-se também a Câmara Municipal de Juiz de Fora, aduzindo que o teor do § 2º do art. 249 da Lei Municipal impugnada traz a previsão da percepção da gratificação de nível universitário, sendo denominada de VPNI, contudo, não afirma que tal gratificação seria para funcionários portadores de diploma de curso superior, cujos cargos efetivos exijam para o seu exercício a habilitação de nível universitário.

Alega que, do modo como está redigida a norma, poderia a gratificação abarcar também uma vantagem/gratificação para servidores com escolaridade em nível médio que obtiveram graduação em curso de nível superior, não lotados em cargos que exijam para o seu exercício a habilitação de nível universitário.

Sustenta que o ponto crucial da ADI, que é a gratificação para funcionários portadores de diploma de curso superior, cujos cargos efetivos exijam para o seu exercício a habilitação de nível universitário, foram tratados em leis não recepcionadas pela CF/88 e não pela norma debatida (§ 2º do artigo 249 da Lei n.º 8.710/1995), não sendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade a via eleita correta para debater o tema proposto.

Com tais considerações, requereu, ao final, seja declarado constitucional o § 2º do art. 249 da Lei nº 8.710/1995, do Município de Juiz de Fora (documento à ordem nº 16).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido inicial (documento à ordem n° 20).

É o breve relato dos autos.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do § 2° do art. 249 da Lei n° 8.710/1995, do Município de Juiz de Fora, que dispõe, *in verbis*:

“LEI COMPLEMENTAR N° 8.710/1995.

(...)

Art. 249. A gratificação de nível universitário e os quinquênios recebidos pelos atuais estatutários são extintos pela presente lei.

(...)

§2° O valor nominal da gratificação de nível universitário dos atuais servidores estatutários passa a constituir vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI-II), a partir da publicação desta lei (...).”

Em apertada síntese, sustenta o requerente que o dispositivo viola os artigos 13, 165, § 1º, e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, além do art. 37, *caput*, da Constituição da República, e o art. 17 do ADCT, tendo em vista que revela a continuidade da percepção da gratificação de nível universitário após a edição da Constituição da República de 1988 e, ainda, a sua transformação em VPNI, de modo a preservar o valor nominal dos vencimentos daqueles que a recebiam até sua extinção pelo *caput* do art. 249 da Lei 8.710/95.

Quanto à gratificação, devida a todos os servidores que possuam nível universitário, afirma já ser este um requisito obrigatório para ingresso no cargo, o que constitui ofensa aos princípios da moralidade administrativa e razoabilidade, tampouco se compatibiliza



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

com as diretrizes da especificidade e determinabilidade inerentes a este tipo de vantagem pecuniária.

Com estes fundamentos, requer seja declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 249 da Lei nº 8.710/1995, do Município de Juiz de Fora.

Analisando o dispositivo legal combatido, em cotejo com a argumentação do requerente, entendo que merece acolhida a pretensão deduzida na inicial desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Inicialmente, necessário tecer algumas considerações acerca da origem do dispositivo legal impugnado nesta ação.

A gratificação por nível universitário para funcionários com diploma de curso superior foi introduzida pela Lei nº 4.720/1974, do Município de Juiz de Fora, a qual estabelecia, em seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º - Os funcionários portadores de curso superior, cujos cargos efetivos exijam, para seu exercício habilitação de nível universitário, perceberão uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os respectivos vencimentos.

Parágrafo único – Os benefícios de que trata este artigo se estenderão aos funcionários já aposentados ou que vieram a se aposentar, mantido o direito de recálculo sobre o valor do seu respectivo nível.”

Posteriormente, a gratificação foi revogada pela Lei nº 5.515 de 1978, a qual dispôs, em seu art. 60, o seguinte:

“Art. 60 – Fica revogado o artigo 4º, da Lei n.º 4.720 de 30/10/74 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único – Fica assegurado aos possuidores da gratificação de nível universitário o recebimento da referida vantagem.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

Contudo, a gratificação por nível universitário novamente encontrou amparo legal com a Lei Municipal nº 6.090 de 1981, que introduziu o inciso VI ao art. 121 da Lei nº 5.493 de 1978, nos seguintes termos:

“Art. 121 – Conceder-se-á gratificação:

- I – de função;
- II – pela prestação de serviço extraordinário;
- III – de insalubridade e de risco de vida;
- IV – de Natal;
- V – de vida produtiva fiscal, nos termos da legislação municipal vigente (inserido pela Lei 6.090/1981);
- VI – de 20% sobre os respectivos vencimentos aos funcionários portadores de diploma de curso superior, cujos cargos efetivos exijam, para o seu exercício, habilitação de nível universitário (inserido pela Lei 6.090/1981)” – grifo nosso.**

Neste contexto, com o advento da Lei nº 8.710/1995, por meio do § 2º de seu art. 249, ora impugnado, e já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, a vantagem pecuniária foi novamente extinta, entretanto, seu pagamento foi continuado a título de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI II).

Conforme bem ponderado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, excetuada a Lei cujo dispositivo é impugnado nesta Ação, todas as demais são anteriores à Constituição Federal de 1988, não sendo a presente via de controle de constitucionalidade a mais adequada para a sua discussão.

Como é cediço, uma vez vigente um novo texto constitucional – seja via Constituinte Originário, seja via emenda constitucional –, as normas que a ele antecedem estão sujeitas não ao controle de constitucionalidade, mas sim ao juízo de recepção (positivo ou negativo).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

Afinal, a norma infraconstitucional deve ser confrontada com o texto constitucional vigente ao tempo de sua elaboração e edição, e não com o paradigma constitucional superveniente. É este o entendimento dominante no STF (v. *ADI 2, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/1992, DJ 21-11-1997 PP-60585 EMENT VOL-01892-01 PP-00001*).

Portanto, não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade de atos infraconstitucionais pretéritos incompatíveis materialmente com o novo paradigma constitucional, mas sim em revogação diante de sua não recepção pelo ordenamento jurídico, o que não se discute em sede de Ação Direta de Constitucionalidade.

Nesta esteira, cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, prestando suas informações, manifestou-se pela procedência da ação, relatando que o objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade tem sido discutido no Processo Administrativo nº 10.011/2018, aberto em decorrência da Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nº 005/2018.

Ao que consta, já fora inclusive proferida decisão administrativa que acolheu integralmente os pareceres jurídicos da Procuradoria do Município, entendendo pela não recepção das Leis anteriores no novo ordenamento constitucional, bem como pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 249 da Lei Municipal nº 8710/1995.

Com tais considerações, concebo que a norma ora impugnada, criada já sob a vigência da Constituição Federal de 1988 e, portanto, passível de controle por esta via, realmente padece do vício alegado, eis que viabilizou a continuidade da gratificação de nível universitário, mesmo após a sua extinção pelo *caput* do art. 249 da Lei nº 8.710 de 1995, sendo percebida a título de VPNI, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

Isto pois a norma não estabelece parâmetros objetivos idôneos para a concessão da gratificação, uma vez que o nível universitário já constitui requisito obrigatório para o ingresso no cargo, não sendo razoável, portanto, que a vantagem pecuniária se justifique pelo mesmo fundamento.

No caso, o exame da lei questionada deve ter por parâmetro os preceitos da Constituição do Estado de Minas Gerais e as normas da Constituição Federal, de repetição obrigatória no texto constitucional mineiro, cuja observância é compulsória aos municípios, à luz do art. 165, § 1º da CEMG/89:

“Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.”

Com efeito, a manutenção da percepção da gratificação, a título de VPNI, constitui violação frontal os princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 13 e 166, VI da Constituição do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

“Art. 37, CF/88 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

“Art. 13, CE/MG – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.”

“Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

(...)

VI – preservar a moralidade administrativa.”

Os municípios mineiros, nos termos do referido art. 165 da Constituição Estadual, são dotados de autonomia política administrativa e financeira, mas devem observar os princípios da Constituição Estadual e da Constituição da República enquanto organizarem-se por suas leis municipais. Assim, em obediência ao princípio da simetria com o centro, as legislações municipais não podem dispor contrariamente às normas constitucionais estadual e federal.

No contexto constitucional vigente, há que se reconhecer a inconstitucionalidade da norma em comento, na medida em que dispõe sobre a concessão de gratificação à míngua de critérios objetivos idôneos, posto que a formação em nível superior já constitui requisito obrigatório para o ingresso no cargo público.

E, ainda que se considere a alegação da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no sentido de que o dispositivo impugnado *“não afirma que tal gratificação seria para funcionários portadores de diploma de curso superior, cujos cargos efetivos exijam para o seu exercício a habilitação de nível universitário”*, tampouco estabelece a norma pressupostos certos e específicos para a sua concessão, circunstância que, por sua vez, apenas evidencia a inconstitucionalidade alegada.

Ora, pela simples leitura do texto normativo é possível notar que os cargos que exigem diploma de curso superior não foram excepcionados pelo legislador, portanto, durante a vigência da lei, os servidores que os ocupam efetivamente perceberam valores a título de gratificação por nível universitário.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.21.106688-1/000

Deste modo, nos termos da redação atual do dispositivo atacado, para fins de concessão da gratificação, não é possível distinguir os cargos que exigem ou não diploma em nível superior, sendo a vantagem pecuniária estendida a todos os servidores de modo indiscriminado. Assim sendo, não houve a devida e necessária individualização das circunstâncias especiais ou anormais que ensejam a sua incidência, ou mesmo das características subjetivas dos servidores, em afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reproduzidos no art. 13 da Constituição Estadual.

Colaciona-se, sobre o tema, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que, na verdade, nada mais constitui do que parcela de acréscimo do vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagens pecuniárias, beneficiando a generalidade dos servidores e até mesmo aposentados, sem que haja qualquer pressuposto específico. A jurisprudência indica que tal situação reflete verdadeiro aumento de vencimentos por via oblíqua. Em outras palavras, cuida-se de vantagens pecuniárias que têm o título de gratificação, mas, na verdade, retratam parcelas incluídas no próprio vencimento do cargo. Imaginem-se tais distorções nas milhares de entidades componentes de nossa federação...” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas Ltda., 34ª edição).

E mais, sobre os princípios vulnerados:



“O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

O art. 37 da Constituição Federal também a ele se referiu expressamente, e pode-se dizer, sem receio de errar, que foi bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de ter assistido aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam afastar-se (...).”

“Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.”

Como bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça, o instituto jurídico, no caso analisado, afronta o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 13 da Constituição Estadual, pois a continuidade da percepção dos valores de gratificação de nível universitário, em virtude de critério inidôneo, não se harmoniza com os princípios da razoabilidade e moralidade.

Nesta oportunidade, transcrevo trecho das pertinentes ponderações da douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as quais coaduno integralmente:



“O incentivo abarcado pela lei em questão não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, por já ser requisito de ingresso no cargo; b) é, por consequência, inadequado na perspectiva do interesse público, porque gratifica servidores por desempenharem atividades com o comprometimento por elas naturalmente exigido; e c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.”

A propósito, este é o posicionamento que vem adotando este Órgão Especial sobre a questão, como se vê dos julgados:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - ART. 32 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2018 - GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO ADICIONAL - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ACERCA DA VANTAGEM - CONCESSÃO, AO ALVEDRIO DO PREFEITO, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO QUANTUM - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE - VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- O Município, como ente autônomo da Federação, vincula-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da CEMG.

- **O Dispositivo, ao prever o pagamento de gratificação a determinados servidores, por encargo adicional, sem estabelecer critérios objetivos e deixando ao talante do Chefe do Executivo a concessão, fere os princípios da reserva legal, da moralidade e da impessoalidade, configurando vício de inconstitucionalidade material, por inobservância ao disposto no artigo 13 e 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.081745-0/000, Relator(a): Des.(a) Amorim



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/11/2020, publicação da súmula em 04/12/2020)” – grifo nosso.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM ESTIPULAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - LEI COMPLEMENTAR 314/2016. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. É **inconstitucional a estipulação de gratificação sem qualquer requisito objetivo, possibilitando ao Chefe do Executivo a sua concessão para determinados servidores em detrimento de outros, porque viola a moralidade e a impessoalidade e, ainda, o princípio da legalidade.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.002462-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/08/2020, publicação da súmula em 03/09/2020)” – grifo nosso.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Nº183/2015. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA SEM FIXAÇÃO DE REQUISITOS. ESPECIFICIDADE NÃO OBSERVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE FORMA INDETERMINADA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. ART.37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO. DECRETO QUE POSTERIORMENTE REGULAMENTA O ATO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO ART.24 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. **A gratificação e/ou adicionais só podem ser incluídos aos ganhos do servidor, a partir do preenchimento de regras específicas, previamente estabelecidas.** 2. **A criação de gratificação com concessão indeterminada é ato incompatível com os Princípios da Impessoalidade e Moralidade (art.37, CF) e, como tal, deve ser declarado inconstitucional.** 3. Matéria afeta à lei em sentido estrito não pode ser suprida por um Decreto do Chefe do Executivo.

V.v.: A Lei Complementar n.º 183/2015 do Município de Sete Lagoas, ao criar gratificação em favor de grupos ocupacionais do setor de saúde municipal, que define no Anexo I do normativo, não viola o princípio da moralidade administrativa, da isonomia e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

da legalidade (CEMG, art. 13), ainda que confira espaço ao Poder Executivo para o exercício do poder regulamentar, segundo os critérios definidos em lei. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.553372-2/000, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/03/2021, publicação da súmula em 30/03/2021)” – grifo nosso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 249 da Lei nº 8.710/1995, do Município de Juiz de Fora, por ofensa aos artigos 13, 165, § 1º e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

À luz do princípio da segurança jurídica, considerando o longo lapso temporal em que a norma impugnada se encontra em vigor, tenho por necessário, na forma do art. 337 do RITJMG, proceder à modulação dos efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, para que produza efeitos a partir da data do presente julgamento colegiado, com as seguintes ressalvas: **a)** ficam desonerados os servidores que perceberam os valores de boa-fé, a título de gratificação declarada inconstitucional, até a data do presente julgamento; **b)** os efeitos desta decisão não se estendem aos servidores cuja gratificação foi concedida antes da vigência da Constituição Federal de 1988; **c)** excetuam-se também desta decisão os servidores já aposentados ou, que até a data deste julgamento, preencham os requisitos para o requerimento da aposentadoria.

Cumpra-se o disposto no art. 336, *caput*, e parágrafo único, do RITJMG.

Custas *ex lege*.

DES. CORRÊA JUNIOR

Ponho-me de acordo com o culto voto da eminente Relatora, no que toca à declaração da inconstitucionalidade do dispositivo

Fl. 15/17



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

impugnado e à modulação dos efeitos do “decisum”, para que tenha vigência a partir desta sessão de julgamento, resguardadas a desnecessidade de restituição dos valores já percebidos de boa-fé e a preservação do direito em favor dos servidores que: obtiveram o direito em momento anterior à vigência da Constituição Federal de 1988; já se aposentaram; preenchem os requisitos para a aposentadoria.

É como voto.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.106688-1/000

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ, Certificado:
00CA5A634F6EBB60155A0F203E3B02E625, Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2022 às 17:33:09.
Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado:
36D734BF35264D4BF5762B67A1A01B6C, Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2022 às 20:31:18.
Julgamento concluído em: 26 de janeiro de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000211066881000202275591